



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.904356/2009-64  
**Recurso nº** 000.001  
**Resolução nº** **3301-000.075 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 7 de julho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente pela parte a Dra Anete Mair Maciel Medeiros, OAB/RJ nº 158742.

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Salvador que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos fiscais de PIS, vencidos nas datas de 15/03/2005 e 13/05/2005; e de Cofins, vencido na data de 15/03/2006, todos declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 01/03, transmitido na data de 23/07/2007, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido de PIS na data de 15/02/2005.

A não-homologação da compensação do débito fiscal declarado, pela DRF em Aracaju, teve como fundamento a inexistência do crédito financeiro utilizado, tendo em vista

que consulta aos sistemas da Receita Federal prova que o valor recolhido foi integralmente utilizado na extinção do débito fiscal declarado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 05 de cuja ciência a recorrente foi intimada em 20/10/2009.

Inconformada com a não-homologação, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 07/19), insistindo na homologação, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

*“• relativamente ao fato gerador de 31/01/2005, constatou em seus controles, inicialmente, um valor a recolher no montante de R\$59.021,04, o qual fora integralmente lançado junto à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, original, correspondente ao período;*

*• em análise posterior, verificando inconsistência na sistemática aplicada à apuração do tributo em referência, identificou o equívoco cometido, promoveu as devidas alterações para evidenciar o real valor devido de acordo com a apuração já ajustada em R\$21.829,64, na forma do DACON, apresentando em 03/11/2009, a DCTF retificadora;*

*• constituiu assim um crédito em seu favor no valor de R\$37.191,40, passível de compensação nos termos da legislação aplicável, esse, o indébito tributário utilizado pela manifestante para efeito de compensação com outros tributos mediante procedimento declaratório eletrônico;*

*• pelo teor do despacho decisório a compensação não foi homologada, eis que analisada com base nas informações maculadas pelo equívoco cometido pela manifestante no preenchimento da DCTF original;*

*• o crédito tributário compensado pode ser devidamente comprovado através de elementos já fornecidos pela manifestante, conforme DACON apresentado;*

*• mero erro no preenchimento das obrigações acessórias não pode ser levado a efeito para constituição de crédito tributário, conforme preceitua o art.114, do Código Tributário Nacional – CTN;*

*• o processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material, devendo prevalecer o princípio da verdade material para validar a efetiva realização da compensação quando comprovada a existência e disponibilidade do crédito conforme se depreende das transcrições dos diversos doutrinadores e da jurisprudência do Conselho de Contribuintes.*

*• protesta por todos os meios de prova e pela produção de prova documental que apure a veracidade dos fatos narrados, inclusive a conversão do processo em diligência fiscal se for julgado necessário.”*

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação dos débitos fiscais declarados, conforme Acórdão nº 15-25.144, datado de 20/10/2010, às fls. 68/70, sob as seguintes ementas:

*“DCTF RETIFICADORA POSTERIOR Á CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.*

*Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do*



**para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.**

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...);

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

(...).

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

(...).

§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

(...).

§ 11. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.”

Conforme consta deste dispositivo legal, a DCTF retificadora serve, dentre outros motivos, para reduzir valor de débitos já informados.

Embora conste expressamente que a retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições, em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal, no meu entendimento, verificado e comprovado erro material no valor do débito declarado, ainda que tenha sido depois de notificada de despacho decisório que não homologou a compensação declarada, mediante a transmissão de Per/Dcomp em que o crédito financeiro declarado seja decorrente do erro cometido na DCTF, em face do princípio da verdade material e de que ninguém deve ser obrigado a pagar tributo indevido, a retificação do valor do débito declarado erradamente, se provada, deve ser aceita. Além disto, a expedição do despacho decisório não se enquadra no conceito de procedimento fiscal nos termos do inciso III do § 2º do art. 11 da IN SRF nº 786, de 19/11/2007, citados e transcritos anteriormente.

A recorrente apresentou os documentos (cópias) às fls. 35/53, visando comprovar o erro material alegado. Contudo, tais documentos não nos permitem calcular o valor da contribuição devida no mês de janeiro de 2005, os valores dos créditos a deduzir e o saldo a recolher.

Processo nº 10510.904356/2009-64  
Resolução n.º **3301-000.075**

**S3-C3T1**  
Fl. 97

---

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, com a remessa do processo à DRF em Aracaju, para que apure o valor da contribuição para o PIS com incidência não-cumulativa devida no mês de janeiro de 2005, os créditos a deduzir e o saldo a recolher e, ainda, intime a recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo para manifestação a respeito, se assim o desejar, retornando, posteriormente, os autos a esta Primeira Turma Ordinária para julgamento do recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator